



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000793/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.111 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente LANXESS IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2005 a 31/05/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. .

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-15.697 – 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI) (e.fls. 183/188), que, em análise de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, julgou procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração – Debcad nº 37.012.997-0, no valor original de R\$ 91.751,00, com ciência em 30/07/2007, por intermédio de procurador devidamente habilitado.

Consoante o “AI - Relatório Fiscal da Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fl. 7), trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido ao disposto no artigo 32, inc. IV da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 (RPS), devido a constatação de que a pessoa jurídica autuada apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's), das competências de 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 02/2006, 03/2006, 04/2006 e 05/2006. com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas.

Ainda nos termos do Relatório, a pessoa jurídica omitiu nas GFIP's apresentadas os valores pagos a seus segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) ou de Programa de Participação de Resultados (PPR), em desconformidade com a legislação pertinente, com especial destaque para a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Tais pagamentos, a título de PLR, não foram incluídos pela autuada na base de cálculo das contribuições, entretanto, por não atenderem aos preceitos normativos legais, foram considerados pela autoridade lançadora, como componente do salário de contribuição. As contribuições previdenciárias devidas, decorrentes dos pagamentos efetuados aos empregados a título de PLR/PPR foram apuradas por meio da NFLD nº 7.112.554-5, de 30/07/2007, processo administrativo nº 14485.000771/2007-91, julgado nesta mesma sessão de julgamento. As características e dosimetria da multa aplicada encontram-se descritas no “AI - Relatório Fiscal da Aplicação da Multa” (e.fl. 8).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação do lançamento, documento de e.fl. 41/54, onde preliminarmente requer o sobrestamento da presente autuação até o julgamento da NFLD nº 7.112.554-5, de 30/07/2007, processo administrativo nº 14485.000771/2007-91, por entender tratar-se de questão prejudicial. Ainda em sede preliminar, informa o pagamento parcial do lançamento, relativo ao processo nº 14485.000771/2007-91, e pleiteia que seja proporcionalmente reduzido o valor da multa aplicada, mediante relevação, nos termos do §1º do art. 291 do Decreto 3.048, de 6 maio de 1999 – Regimento da Previdência Social (RPS).

Em continuidade, passa a autuada a discorrer sobre as irregularidades apontadas pela fiscalização relativamente aos pagamentos a título de PLR/PPR, que foram objeto de lançamento das contribuições previdenciárias e de terceiros no processo nº 14485.000771/2007-91, defendendo a lisura de tais pagamentos. Ao final, volta à penalidade aplicada, argumentando que: *“Por mais grave que seja o ilícito praticado, o que evidentemente não é o caso, não se justifica a fixação de uma penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio.”* Complementa que, admitir e manter a multa em discussão seria permitir que a suposta infração fosse penalizada duplamente, tendo em vista que o mesmo assunto é objeto de questionamento na NFLD sobre a qual também é aplicada penalidade.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento e mantido integralmente o crédito tributário lançado, sendo exarada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2005 a 31/05/2006

O contribuinte deve informar mensalmente a Receita Previdenciária por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Receita.

São condições essenciais para relevação da multa: o pedido dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário, a correção da falta dentro do prazo de impugnação e a inexistência de circunstâncias agravantes, conforme preceitua o art. 291 §1º do Decreto 3.048/99, com a alteração do Decreto 6.032/07.

Lançamento Procedente.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (e.fls. 199/209), onde reitera os argumentos de defesa apresentados na impugnação e novamente requer o sobrestamento da presente autuação até o julgamento da NFLD nº 7.112.554-5, de 30/07/2007, processo administrativo nº 14485.000771/2007-91, novamente sob argumentos de tratar-se de questão prejudicial ao presente lançamento.

Notícia ainda o pagamento parcial da Notificação no valor de R\$ 439.732,00, relativa ao lançamento das contribuições (processo nº 14485.000771/2007-91), reconhecendo a ocorrência de equívoco em seus sistemas de pagamento, donde resultou a falta de recolhimento do valor reconhecido como devido e devidamente quitado. Pleiteia assim, novamente, que seja reconhecido o seu pagamento e que a multa consignada no presente Auto de Infração seja proporcionalmente reduzida. Afirmar presentes todos os pressupostos do §1º do art. 291 do RPS e requer a relevação da penalidade, relativamente à parte regularizada mediante o pagamento do valor correspondente às contribuições lançadas, proporcionalmente ao valor reconhecido como devido.

Na sequência, discorre sobre as principais linhas de defesa aduzidas no processo relativo ao lançamento das obrigações principais e apresenta a seguinte conclusão/pedido:

V. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

37. Por todo o exposto onde cabalmente demonstrado que os Acordos de PLR firmados pela Recorrente atendem aos requisitos da legislação em vigor, pelo que não merece prosperar o AI em questão. Nesse sentido, pode-se concluir que:

(i) o lançamento efetuado pela D. Fiscalização por meio da NFLD foi impugnado pela. Recorrente, motivo pelo qual se impõe o sobrestamento do presente AI, ao menos até o julgamento definitivo da referida NFLD, uma vez que são questões prejudiciais ao julgamento do presente AI; e

(ii) a Recorrente já recolheu integralmente os valores questionados na NFLD, referentes aos pagamentos feitos aos gerentes e diretores para o ano de 2004, diretores para o ano de 2005 e o excedente pago aos gerentes em 2005, pelo que a multa deve ser proporcionalmente reduzida.

38. Dessa forma, requer-se seja o presente AI sobrestado até o julgamento definitivo da NFLD, uma vez que são questões prejudiciais ao julgamento do presente Recurso Voluntário. Além disso, independentemente de qualquer discussão, deve o presente AI ser parcialmente reduzido, em virtude do pagamento parcial dos valores contestados na NFLD. Por fim, requer-se seja o presente Recurso Voluntário integralmente provido, com o objetivo de reformar a decisão recorrida e cancelar integralmente o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

39. Destaca-se, ainda que a Recorrente possui interesse em realizar sustentação oral perante este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/03/2008, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 191. Tendo sido o recurso protocolizado em 18/04/2008, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 199), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a presente autuação decorre de descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal, devido à omissão de fatos geradores em GFIP. Defende a autuada o sobrestamento do julgamento do presente procedimento até decisão final de mérito relativamente ao processo em que se discute a obrigação principal, correspondente à NFLD nº 7.112.554-5, de 30/07/2007, processo administrativo nº 14485.000771/2007-91, por entender tratar-se de questão prejudicial ao presente lançamento..

Ocorre que o processo nº 14485.000771/2007-91, foi apreciado nesta mesma sessão de julgamento, desta 2ª Turma Ordinária.

Ao ser apreciado o recurso relativo ao processo de exigência da obrigação principal, entendeu o colegiado pelo provimento do recurso, em face do empate no julgamento, aplicando-se assim a determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Tudo conforme o Acórdão nº 2202-009.112, cuja decisão, constante da respectiva ata publicada, abaixo se transcreve:

Relator(a): MARIO HERMES SOARES CAMPOS

Processo: 14485.000771/2007-91

Recorrente: LANXESS IND PROD QUIM PLASTICOS LTDA e
Interessado: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO: 2202-09.112

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à contestação do percentual de multa aplicada, e, na parte conhecida, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos (relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson, que negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Portanto, uma vez afastada a exigência da obrigação principal, por suposto pagamento a menor de contribuições e ausência de declaração em GFIP dos pagamentos efetuados a título de PLR e PPR, forçoso concluir que deixa de existir a obrigação acessória consequente constante do presente lançamento. É que, se tratando de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental

Considerando que o único objeto da lide é o lançamento de multa pela falta de informação em GFIP dos pagamentos efetuados a título de PLR e PPR, cujo lançamento foi afastado no julgamento do processo administrativo nº 14485.000771/2007-91, da mesma forma

do quanto decidido no procedimento relativo à cobrança da contribuição, deve também ser afastada a presente exação por descumprimento de obrigação acessória.

Nesses termos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos